



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-18.2020.6.21.0045 / 045ª
ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIONISIO FAGANELLO VEREADOR

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador DIONISIO FAGANELLO, referente às Eleições de 2020 no município de SANTO ÂNGELO/RS.

A sentença desaprovou as contas nos termos do inciso III do art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019, em razão da ausência de registro de locação/cessão de veículo automotor que legitimasse o gasto eleitoral com combustível declarado pelo candidato.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente busca a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e sustenta, quanto a irregularidade em relação ao gasto com combustível, que essa não tem capacidade de comprometer a lisura das contas e que se deu porque o candidato esperava receber recursos do FEFC em valores superiores ao utilizado na campanha, momento que acabou realizando o aluguel do veículo inicialmente e, percebendo posteriormente que o repasse não ocorreu, ocasionando a extrapolação. Ademais, postula pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ser valor de pequena monta. Em relação a abertura da conta bancária após o prazo legal afirma que por mais que se admita que o candidato tenha extrapolado o prazo legal de 10 dias para a abertura da conta

corrente específica, trata-se de vício meramente formal que não compromete a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas. Por fim, relativamente a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o candidato denota que em nenhum momento verificou que a empresa não tivesse capacidade operacional para prestar o serviço e ou fornecer o material contratado.

Assiste razão ao recorrente.

O parecer técnico parecer conclusivo (ID 101098093) apontou a realização de despesas com combustíveis com a utilização de recursos do FEFC, no valor de R\$ 971,50, sem o correspondente registro de locação/cessão de veículo automotor.

O uso de automóvel na campanha, e o correspondente gasto com combustível, é previsto pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE nos seguintes termos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

II - veículos utilizados a serviço da campanha, **decorrentes da locação ou cessão temporária**, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Dessa forma, os recursos da campanha somente poderiam ter sido utilizados para o pagamento de despesas com combustíveis se o veículo fosse objeto de cessão e tivesse sido devidamente declarado na prestação de contas. Portanto, sendo vedado o uso de recursos da campanha para pagamento de despesas com combustível do veículo usado pelo candidato, deve ser mantida a irregularidade.

Ainda que se trate de falha cujo valor absoluto (R\$ 971,50) é inferior a R\$ 1.064,10, limite utilizado na jurisprudência desse e. TRE/RS para aplicação do princípio da proporcionalidade, como se trata de malversação de recursos públicos, cabível a

desaprovação das contas.

Cabe ainda o dever de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, inexistente tal comando na sentença, e dada a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, não há como adotar tal providência nesta instância, haja vista a proibição de *reformatio in pejus*.

Em relação a abertura da conta bancária após o prazo legal não cabe discussão, uma vez que a sentença determinou que a abertura da conta bancária após o prazo legal, por si só, não impediu o exame das contas, ensejando ressalvas. Por outro lado, a omissão de informações apontada no parecer técnico é falha grave a ensejar a desaprovação das contas, restando exaurido o ponto.

Bem como o ponto sobre a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, visto que a sentença estabeleceu que a informação quanto a Hainzenreder Ziembowicz Ltda já foi encaminhada ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito no recebimento/inclusão em programas sociais pelos terceiros. Impõe-se igual providência quanto a Alexandre Allmer de Andrade – MEI. Porém, tal apontamento não apresenta reflexos na esfera Eleitoral e, portanto, não afeta a regularidade das contas prestadas.

Antes o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, para manter a desaprovação das contas do recorrente.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta